



PROCESSO: 862.585

Referência: Denúncia formulada por Gerson de Freitas Barros em face do Edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 13/2011, da Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio (MG).

Tratam os autos de Denúncia formulada a essa Corte por **Gerson de Freitas Barros** contra procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de **Frei Inocêncio, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 13/2011**, tipo menor preço por lote, cujo objeto é “o registro de preços para eventual contratação de fornecedor, objetivando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, relativas ao desenvolvimento de suas atividades, objetivando Aquisição de Material de Construção e Diversos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, para os exercícios de 2011 e 2012”.

Alega o Denunciante que o edital não teve a necessária publicidade, que o julgamento pelo “melhor preço por lote” fere a economicidade; que a deflagração de novo certame desconsidera a existência de contrato anterior, não finalizado; que o valor estimado para a contratação é exorbitante para as dimensões do município; que a composição dos lotes é heterogênea, impedindo a participação de empresas que atuem em segmentos específicos; que alguns objetos têm descrição incompleta e outros são indicados por marca; e que produtos idênticos têm preços estimados diversos.

A inicial (fls. 1/13) vem instruída com cópia do edital (fls. 17/69), cópia da mensagem de envio do edital (fl. 14); cópia do requerimento de acesso ao edital (fl. 15) e cópia de documento de identificação (fl. 16).

Recebida a documentação protocolizada sob o número 00659704/2011, em 07 de novembro de 2011, a Exma. Sra. Conselheira Presidente em exercício determinou a autuação e distribuição dos autos, em despacho de fl. 70.

Os autos foram, distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa (fl. 71), que, em despacho de fl. 72, determinou a informação e instrução da Denúncia por esta Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, que em parecer de fls. 73/80 entendeu que o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, Prefeito e a Sra. Ana Paula Batista de Araújo, Pregoeira, podiam ser intimados para que:

- (1) *Se abstenham de realizar as contratações decorrentes do registro de preços, tendo em vista a descrição insuficiente de alguns itens, a exigência injustificada de marcas e a previsão de valores de referência distintos para itens idênticos;*
- (2) *apresentem cópias das fases interna e externa do certame, bem como justificativa em relação aos indícios de ausência de publicidade do edital e em*



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



relação à ausência de parcelamento do objeto e à composição irregular dos lotes.

Às fls. 81/82 o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito do Município de Frei Inocência e da Pregoeira subscritora do edital em exame, a fim de que,

“sob pena de aplicação da multa prevista no art. 318, inciso III, da Resolução TC 12/2008 (Regimento Interno), esclareçam a tramitação atual da Licitação em epígrafe e encaminhem a esta Corte a cópia das fases interna e externa do certame.”

Devidamente intimados os responsáveis, pela Diretoria da Secretaria da 2ª Câmara desta Casa conforme consta às fls. 83/89, foi enviada documentação pela Pregoeira Ana Paula Batista de Araujo.

Da documentação enviada pela Pregoeira

Por meio do ofício nº 111/2011 - Setor de Licitações, protocolizado sob o nº 01527195/2011 em 07/12/2011, a Pregoeira designada pelo Município de Frei Inocência, Ana Paula Batista de Araujo, encaminhou a documentação de fls. 90/448, referente às fases interna e externa do Processo Licitatório nº 030/2011, modalidade de Pregão Presencial de Registro de Preços nº 013/2011.

Assim, em cumprimento à determinação de fls. 81/82 passa-se à análise da documentação de fls.90/448 em face dos apontamentos contidos no parecer de fls. 73/80.

Da análise da documentação

1. Dos indícios de ausência de publicidade do edital

O Denunciante alegou não ter sido dada publicidade ao edital e, em consequência, só teve acesso a ele após pedido escrito na Prefeitura Municipal, dois dias depois recebendo o enviado por e-mail.

Em análise anterior, entendeu esta Coordenadoria que haviam indícios de que não foi dada a devida publicidade ao edital e deste modo poderia ser

“determinada a intimação dos responsáveis para que fosse determinada a intimação dos responsáveis para que possam justificar a alegada ausência de publicidade e para que enviem cópia da fase interna e externa do certame, em que se poderia verificar a existência de comprovantes de publicação, recibos de retirada do edital e identificação das empresas participantes, por exemplo.”



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Análise

Verifica-se que, realmente, o pedido foi feito por escrito, em 26/10/2011, fls. 15, o recebimento e acesso ao edital se deu em 28/10/2011, fls. 14, estando a sessão do Pregão marcada para 01/11/2011.

De fato, conforme documentação anexada, o Município pretende comprovar a devida publicidade, nos termos da lei, por meio de aviso do edital na Imprensa Oficial do Estado, fls. 310, no jornal Hoje em Dia, fls. 311, ambas datadas de 12/10/2011 e na Imprensa Oficial da União, fls. 312, em 13/10/2011, constando também dos autos solicitação por e-mail do edital a cinco empresas interessadas no certame, às fls. 313/322 dos autos e resposta da Administração municipal no sentido de que estava enviando o edital. Porém não constam recibos do edital por parte das citadas empresas.

Some-se a isto o fato, abordado na análise inicial, da conjugação do pedido do denunciante, de acesso ao edital, em 26/11 (fl. 15), com o e-mail enviado pela Administração no dia 28/11 (fl.14), constituindo indício de que não foi plenamente atendido o princípio da publicidade, muita embora os avisos na imprensa oficial e de circulação local remontassem a 12 de outubro (curiosamente, um feriado. O dia marcado para a sessão, 01 de novembro, também caiu numa véspera de feriado).

Foi solicitado aos responsáveis que identificassem as empresas que efetivamente participaram do certame, como licitantes, e pode-se constatar que apenas uma apresentou proposta e compareceu à sessão do pregão, empresa do mesmo município de Frei Inocêncio, que venceu todos os lotes com preços ligeiramente inferiores em todos os itens (mais de 1.000!), aos que tinham sido apresentados como parâmetros de mercado, no Termo de Referência, Anexo II do Edital. A diferença entre os preços propostos e a média de preços de mercado foi, quase sempre, de centavos, indicando o direcionamento para um único fornecedor e a ausência de competitividade.

Considere-se a existência de um amplo e concorrente mercado de materiais de construção e, em consequência, a procedência da alegação do Denunciante, no sentido de que não teve tempo hábil nem para questionar o instrumento convocatório por meio de impugnação ao instrumento convocatório, nem de apresentar proposta, já que, somado ao fato da dificuldade de acesso ao edital, este apresentou outros graves defeitos.

2. Da insuficiente descrição de alguns dos itens licitados

Alega o denunciante que muitos dos itens não foram suficientemente especificados (fls. 03):

...alguns itens não tem descrição exata, como medidas, tamanho, bitolas, espessura, tipo de material, entre outras, tais como:...

Análise

Em análise anterior, fls. 79/80, esta Coordenadoria já havia concluído pela irregularidade da descrição de alguns itens, “*seja pela falta de descrição precisa, suficiente e clara...*”

Na oportunidade, complementa-se com consulta a *site* especializado de venda do produto referente ao item nº 38 do lote 1 do edital, onde se tem que “ácido muriático” constitui material de limpeza, podendo ser utilizado em pedras, alumínio, e na construção civil, é vendido em litros ou quilos, tem venda controlada por ser produto tóxico (<http://www.permutalivre.com.br/273180/acido-muriatico-hcl-materiais-para-limpeza.html>). Nem uma destas referências foi mencionada no edital, quantidade, peso ou qualidade.

Assim também em relação ao item “antena mini parabólica”, extraído do *site* <http://televisores.mercadolivre.com.br/tv-cabo-via-satelite-antenas-parabolicas/antena-mini-parabolica-com-lnbf> pode-se constatar a existência, no mercado, de várias especificidades para este material, por exemplo: “antena Mini Parabólica 60cm”, “antena Mini Parabólica Banda KU Off 60cm”, “antena Mini Parabólica Banda KU Off 60cm com Lnbf Simples”, “antena Mini Parabólica 90cm com Lnbf Simples”, “antena Mini Parabólica Off Set 60cm Completa”, “Mini antena Parábola KU Oval 71 x 65”, “Mini Parabólica 75cm”: em outro *site* especializado (http://www.google.com.br/#q=antena+mini+parab%C3%B3lica&hl=pt-BR&safe=active&prmd=imvns&source=univ&tbm=shop&tbo=u&sa=X&psj=1&ei=VyFOTr5JYLN0AGjrsmYAg&ved=0CJQBK0E&bav=on.2.or.r_gc.r_pw.r_qf.cf.osb&fp=bb7f494aa049924b&biw=1440&bih=703) encontram-se as especificações “Antena Parabólica Digital Sky Livre 60cm”, “Antena Parabólica Digital Sky Livre 90cm” e “Antena Miniparabólica banda ku dth-60 aquário”. Nenhuma especificação para o item consta do edital.

Quanto ao item “arandela alumínio p/ globo” no *site* http://www.luzetc.com.br/loja/arandela-solarium-aluminio-globo-lustres_-952661074.html encontra-se a especificação “Arandela Solarium Alumínio com Globo Vidro Leitoso 10 cm x 20 cm 1x E-27 1273” e “Arandela Alumínio Preto com Globo Vidro Leitoso 15 cm x 30 cm 1x E-27 1274, Peso 2,335kg”, a demonstrar que também existem diferentes especificações para o objeto, não contempladas no edital.

E assim sucessivamente, quanto aos itens mencionados pelo Denunciante, não suficientemente especificados, dos quais se encontrarão distintos preços no mercado, de acordo com sua particularidade (Lote 1: itens 4, 37 e 38; Lote 2: itens 6, 26 e 27; Lote 3: itens 1, 2, 3, 14, 31, 34, 37 e 38; Lote 4: itens 30, 38 e 44; Lote 5: itens 1, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 26, 42, 43, 46, 47, 50, 65, 67, 69; Lote 6: itens 8, 13, 21, 28, 31, 44, 47, 48, 49, 51; Lote 7: itens 1, 8, 13, 14; Lote 8: itens 31, 42, 61, 64, 73, 74; Lote 10: itens 19; Lote 11: itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 49; Lote 12: itens 4, 75, 76 e 77; Lote 13: itens 70, 71, 72, 73, 74, 75, 90, 94, 93, 95, 96, 97, 98; Lote 14: itens 1, 4, 11, 36 e 37; Lote 15: itens 6, 11, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 34, 36, 37, 38, 46 e 54; Lote 16: itens 6, 30, 44, 45, 46, 51, 56, 57 e 68 e, por fim, no Lote 17 os itens 1, 2, 3, 5, 13, 14, 15, 17, 18, 19 e 27).

Conforme amplo entendimento doutrinário, o objeto deverá ser minuciosamente descrito, evitando-se assim que a Administração venha a adquirir materiais não previstos ou, ainda, que venha a sofrer o ônus de custear produtos não fornecidos, o que constituiria

enriquecimento ilícito do prestador, e por certo dano ao erário. No dizer de Marçal Justen Filho, “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, 14ª ed., Dialética, 2010, São Paulo, p. 538:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação “a posteriori”. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

“Jurisprudência do TCU”

“Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.” (Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Na referida planilha consta a descrição dos itens de serviço, com o quantitativo total requerido e valor unitário. O Denunciante questiona que existem no mercado produtos diferentes sob a mesma rubrica e a falta de discriminação impede a formulação de proposta válida.

Isto posto, entende-se que grande parte do objeto não foi devidamente caracterizado, não sendo possível vislumbrar a base de cálculo utilizada para a estipulação dos custos do produtos a serem comprados. Por esta razão, entende-se que o objeto, na forma descrita, carece de especificações técnicas suficientes, razão pela qual mantém-se a irregularidade apontada.

3. Da exigência injustificada de marcas

Foram 20 (vinte) os produtos identificados pela marca, conforme citação da análise técnica de fls. 79/80, contrariando o disposto no art. 15, § 7º, da Lei 8.666/93 (“§ 7º Nas compras



deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca”).

Análise

Da fase interna do certame, apresentada pela Pregoeira, não se apresentam justificativas técnicas para a inclusão de marcas nos aludidos itens, nem qualquer procedimento de padronização para as compras que facultaria a seleção de objeto a ser prestado por um só fornecedor, conduzindo à manutenção da irregularidade apontada pelo Denunciante.

4. Da previsão de valores de referência distintos para itens idênticos, sem qualquer justificativa

Da mesma forma, produtos com a mesma descrição foram cotados com preços distintos, até mesmo dentro do mesmo lote.

Análise

Referida irregularidade já havia sido analisada às fls. 79/80: *“Conclui-se, portanto, que é irregular a descrição de alguns itens, seja...ou pela indicação de preços distintos para produtos com a mesma descrição.”*

Inaceitável, também, a inscrição em planilha de preços diferentes para itens iguais; ressalte-se que tal prática dificulta a formulação de propostas.

5. Da justificativa para a composição irregular dos lotes e ausência do correto parcelamento do objeto

Em análise anterior esta Coordenadoria entendeu que tal situação era *“a princípio, irregular, uma vez que a composição dos lotes não segue qualquer critério aparente e não atende ao necessário parcelamento, o que torna possível a intimação dos responsáveis para que apresentem justificativa.”*

Análise

Conforme destacado pelo parecer técnico, é clara a disposição do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 ao estabelecer que:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

Na licitação em análise, o objeto consiste na contratação de empresa, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, para aquisição de materiais de construção e diversos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos para o exercício de 2011 e 2012, constando do Anexo II do edital 17 (dezessete) lotes, que contemplam todas as categorias de produtos relacionadas com o objeto, a saber:

- 1) utensílios e outros materiais;
- 2) utensílios e outros materiais;
- 3) utensílios e outros materiais;
- 4) ferramentas, utensílios e outros materiais;
- 5) ferramentas, utensílios e outros materiais;
- 6) material hidráulico;
- 7) ferramentas, utensílios e outros materiais;
- 8) ferramentas, utensílios e outros materiais;
- 9) material elétrico;
- 10) ferramentas, utensílios e outros materiais;
- 11) ferramentas, utensílios e outros materiais;
- 12) ferramentas, utensílios e outros materiais;
- 13) madeira e outros;
- 14) material para construção em geral;
- 15) material para construção em geral;
- 16) sem nome;
- 17) sem nome.

Sob a rubrica “utensílios e outros materiais”, no primeiro lote, existem itens (1, 2, 35, 38) pertencentes a diversas classes de produtos: proteção individual, madeiras, material hidráulico e limpeza;

sob a rubrica “utensílios e outros materiais”, no segundo lote, existem itens (1, 4, 6, 7, 8, 16, 17, 20, 26) pertencentes às classes de produtos: tintas, ferramentas, madeiras, jardinagem, hidráulico, eletrônicos, autopeças, ferragens e material elétrico;

sob a rubrica “utensílios e outros materiais”, no terceiro lote, existem itens (4, 5, 11, 15, 16, 30, 31, 32, 34, 38) pertencentes às classes de produtos: móveis, autopeças, jardinagem, tintas, ferragens, material elétrico, material hidráulico, eletrônicos, limpeza, proteção individual;

sob a rubrica “ferramentas, utensílios e outros materiais”, no quarto lote, existem itens (25, 30 e 33) pertencentes às classes de produtos: ferramentas, tintas e forros;

sob a rubrica “ferramentas, utensílios e outros materiais”, no quinto lote, existem itens (1, 8, 21, 28, 58, 66) pertencentes às classes de produtos: hidráulicos, utensílios domésticos, ferragens, cordas, madeiras e elétricos;

sob a rubrica “materiais hidráulicos”, no sexto lote, existem itens (7 e 50) pertencentes às classes de produtos: ferramentas e material elétrico;

sob a rubrica “ferramentas, utensílios e outros materiais”, no sétimo lote, existem itens (1, 2, 8 e 18) pertencentes às classes de produtos: material elétrico, ferragens, EPI e cerâmica;

sob a rubrica “ferramentas, utensílios e outros materiais”, no oitavo lote, existem itens (32, 38, 44, 65 e 70) pertencentes às classes de produtos: madeiras, louças, material hidráulico, elétrico, telefonia e ferragens;

sob a rubrica “ferramentas, utensílios e outros materiais”, no décimo lote, existem itens (1, 3, 7, 17, 20, 21 e 22) pertencentes às classes de produtos: material elétrico, papelaria, material hidráulico, utensílios domésticos, cerâmica, jardinagem e ferragens;

sob a rubrica “ferramentas, utensílios e outros materiais”, no décimo primeiro lote, existem itens (1, 5, 6, 7, 13, 27, 50, 53) pertencentes às classes de produtos: cimento, hidráulicos, pré-moldados, eletrônicos, tintas, madeiras, ferramentas e jardinagem;

sob a rubrica “ferramentas, utensílios e outros materiais”, no décimo segundo lote, existem itens (1 e 4) pertencentes às classes de produtos: tintas e acabamentos;

sob a rubrica “madeiras e outros”, no décimo terceiro lote, existem itens (15, 17, 35, 56 e 74) pertencentes às classes de produtos: pedras, ferramentas, materiais elétricos, madeiras e ferragens;

sob a rubrica “material para construção em geral”, no décimo quarto lote, existem itens (1, 4, 5 e 30) pertencentes às classes de produtos: hidráulicos, ferramentas, materiais elétricos e tintas;

sob a rubrica “material para construção em geral”, no décimo quinto lote, existem itens (2, 8, 16, 21, 43, 51 e 53) pertencentes às classes de produtos: material elétrico, tintas, ferramentas, material hidráulico, pré-moldados, areia e pedras;

no décimo sexto lote, existem itens (1, 3, 4, 27, 39 e 55) pertencentes às classes de produtos: telas, cerâmica, tintas, material elétrico e hidráulico, cortinas;

no décimo sétimo lote, existem itens (1, 19, 20, 26 e 27) pertencentes às classes de produtos: material hidráulico, utilidades domésticas, eletrônicos, tintas e ferragens.

O agrupamento de produtos, conforme o apresentado no edital, revela a disposição, no mesmo lote, de produtos de natureza diversa, impedindo de apresentar proposta os fornecedores de uma só das classes de cada material. Foi irregular e mal planejado, se não também com o intuito de fraudar os princípios licitatórios da competitividade e da vantajosidade na contratação.

Algumas empresas atuam no ramo de somente uma ou duas das espécies de materiais de construção (por exemplo: materiais hidráulicos, materiais elétricos, madeiramento,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



cerâmicas, etc.) e, deste modo, estas empresas não poderiam participar da licitação, pois ao não fabricar/comercializar um único item do lote a ser disputado, e, portanto, deixar de ofertar preço para este produto, sua proposta comercial seria desclassificada.

Tal situação é irregular, uma vez que a composição dos lotes não segue qualquer critério aparente e não atende ao necessário parcelamento.

Some-se a isto o fato de que para que se pudesse garantir economicidade na contratação, deveria ter se caminhado no sentido da adoção do critério de julgamento por item, considerando-se a compra de mais de 1.000 (um mil) itens e ainda que o pregão em exame tinha a finalidade de registrar preços para aquisição parcelada ao longo de dois anos, garantindo o acesso de mais empresas ao certame, proporcionando maior competitividade e redução dos preços.

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, cuja redação é a seguinte:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Esta matéria encontra amparo ainda em julgado recente do Tribunal de Contas da União, assim, note-se:

“Acórdão 608/2008 – Plenário de 09/04/2008 – TCU – A obrigatoriedade de parcelamento decorre de determinação do parágrafo primeiro do artigo 21(sic) da Lei 8.666/93, que estabelece: ‘As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala’.

Somaram-se dois fatores, o do não parcelamento do objeto (fator com maior potencial de afastar empresas interessadas na concorrência) e a adoção do critério de “menor preço global” por lote, que macularam o procedimento licitatório. Por tudo isso, o legislador determinou que a Administração dividisse suas compras em parcelas, objetivando garantir a competitividade e a economicidade, dever que pode ser afastado unicamente na hipótese de se comprovar formalmente a impossibilidade da sua adoção.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Dessa forma, entende este Órgão Técnico que o julgamento das propostas pelos critérios adotados afrontou o princípio da ampla participação, vide a consequência, com o comparecimento de um só fornecedor, num certame que tinha tudo para acirrar a concorrência do mercado pela adjudicação do objeto.

Procede a alegação da Denúncia, no sentido de que ficaram impedidas de participar do certame empresas de diversos segmentos, pelo parcelamento insatisfatório e pelo julgamento por lotes ao invés de ter sido feito por itens.

CONCLUSÃO

Isto posto, entende este Órgão Técnico que permanecem como irregularidades todos os apontamentos iniciais, a saber:

- (1) descrição insuficiente de muito dos itens licitados;
- (2) exigência injustificada de marcas;
- (3) previsão de valores de referência distintos para itens idênticos;
- (4) ausência de publicidade da íntegra do edital;
- (5) ausência de parcelamento do objeto e composição irregular dos lotes.

Considerando o indício de direcionamento, aliado à deficiente publicidade do edital e a restrição da competitividade, entende-se que o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, Prefeito Municipal de Frei Inocência e a Sra. Ana Paula Batista de Araújo, Pregoeira, subscritores do edital de Pregão nº 013/2011, podem ser intimados a se absterem de efetuar as futuras aquisições em decorrência desta licitação para Registro de Preços.

Entende-se, também, que os autos podem ser enviados ao i. *Parquet* junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 61 § 3º do Regimento Interno desta Corte e em seguida os responsáveis, subscritores do edital de Pregão em referência, podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades acima apontadas.

À consideração superior,

CAEL, DAEEP, 05 de março de 2012.

Evelyn Simão
Técnica do Tribunal de Contas
TC-02305-9